



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 14084 , DE 9 DE FEVEREIRO DE 2009.

Estabelece diretrizes para proteção à pesca e estímulos à aqüicultura do Estado de Rondônia de que trata a Lei nº 1038, de 22 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para efeito deste regulamento, fica proibido, no exercício da pesca nas bacias hidrográficas do Estado de Rondônia, a utilização dos seguintes apetrechos, métodos, aparelhos, técnicas e circunstâncias por serem consideradas predatórias:

- I – armadilha tipo tapagem, pari, cercado ou qualquer aparelho fixo;
- II – equipamento para pesca subaquática com auxílio de dispositivo de respiração artificial;
- III – aparelho tipo elétrico, sonoro ou luminoso;
- IV – rede de arrasto de qualquer espécie;
- V – fiska, gancho e garatéia;
- VI – covo e grozeira com mais de 04 anzóis;
- VII – substâncias tóxicas ou explosivas;
- VIII – quantidades superiores à permitida;
- IX – espécie de tamanho proibido pela legislação;
- X – lugares e épocas interditadas;
- XI – a jusante e a monte de barragens e cachoeiras;
- XII – espécies proibidas de captura;
- XIII – sem registro, autorização e licença do órgão competente;
- XIV – aparelho de pesca quaisquer com comprimento superior a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático; e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XV – malhadeiras de qualquer espécie com tamanho de malha inferior a 80 (oitenta) milímetros obtidos entre nós opostos.

§ 1º Quando se trata da prática de mergulho destinada à pesquisa, fotografia e filmagem subaquática, poderá ser utilizado aparelho de respiração artificial, desde que devidamente licenciado pelo órgão competente.

§ 2º Fica proibido o exercício da pesca de qualquer espécie, em época do ano de cardumes em migração.

§ 3º A pesca de mergulho de qualquer natureza, só poderá ser exercida por membro de associação de pesca subaquática devidamente registrada junto a SEDAM.

Art. 2º - Na pesca profissional, fica excluída da proibição de que trata o artigo anterior, a rede de cerco, a rede-de-caçoeira ou descaída e a tarrafa, devendo ser observado o seguinte:

I – rede de cerco:

- a) altura máxima de 20m (vinte) metros e comprimento máximo de 100 (cem) metros, desde que não ultrapasse um terço da extensão do ambiente aquático;
- b) malha igual ou superior a 40mm (quarenta milímetros) entre nós opostos;
- c) se realiza formando um cerco com a rede, com auxílio de embarcações; e
- d) não poderá ser utilizada como técnica de emalhar ou arrastão;

II - rede-de-caçoeira ou rede-de-descaída:

- a) somente será utilizada na calha dos rios Madeira, Mamoré, Guaporé e Machado, atendendo a legislação em vigor;
- b) malha igual ou superior a 180 mm (cento e oitenta) milímetros entre-nós opostos;
- c) altura igual ou inferior a 3,5 m (três metros e meio);

III - tarrafa:

- a) malha igual ou superior a 50 mm (cinquenta milímetros) entre-nós opostos; e
- b) se realiza com o emprego de rede circular lançada manualmente.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS E REGISTROS**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 3º Para exercício das atividades de pesca profissional, amadora, científica, importação e exportação de qualquer espécime do grupo dos peixes no Estado, deverá ser obtida a licença ou registro junto ao órgão competente.

§ 1º A licença é um documento de porte obrigatório que autoriza a prática da pesca amadora, a guarda, transporte e utilização de aparelhos, apetrechos e equipamentos de pesca.

§ 2º A licença é individual e intransferível ficando sua expedição condicionada a observância das normas pertinentes e ao recolhimento em conta específica no Fundo Especial de Proteção Ambiental – FEPRAM, junto à rede bancária autorizada, aos emolumentos administrativos.

§ 3º A licença será expedida em documento próprio por prazo de 01 (um) ano, podendo ser suspenso ou cancelado pelo órgão emissor aos casos de infração às disposições deste regulamento, da legislação federal e normas dela decorrentes, ou por motivo de interesse ecológico.

§ 4º São obrigados à obtenção de licença, mas dispensados do recolhimento dos emolumentos previstos no § 2º deste artigo, o aposentado e o maior de 65 (sessenta e cinco) anos, quando do sexo masculino e o maior de 60 (sessenta) anos, quando do sexo feminino, desde que pratiquem a pesca sem fins comerciais, utilizando linha de mão, caniço simples ou molinete equipados com anzol simples, e que não sejam filiados a Clubes ou Associações de Pescadores.

§ 5º Ficam também obrigados à obtenção de licença com o recolhimento dos emolumentos previstos § 1º e 2º deste artigo, os maiores de 14 (catorze) anos e menores de 18 (dezoito) anos, autorizados ao exercício da pesca desde que acompanhados dos pais ou responsáveis.

§ 6º São dispensados da obtenção da licença, os pescadores que praticam a pesca desembarcada para fins de subsistência e os pescadores amadores, que utilizam linha de mão e caniço simples, não filiados a clubes, associações de pesca, que praticam a pesca para fins de subsistência própria ou de sua família, desde que tal atividade não importe em comércio.

§ 7º Qualquer alteração ou renovação da licença fica sujeita ao pagamento dos emolumentos administrativos.

§ 8º Ao turista em atividade pesqueira, que não possua licença expedida pelo órgão federal e estadual, será expedida licença especial temporária, com prazo de vigência não superior a 30 (trinta) dias, ao qual, somente será permitida a pesca através da modalidade pesque e solte.

Art. 4º O Registro Geral de Pesca - RGP tem por finalidade proceder o registro e cadastramento de pessoas física e jurídicas que realizem atividade de pesca no Estado.

§ 1º A efetivação do registro será feita mediante a emissão pelo Órgão Competente do respectivo Certificado de Registro, em modelo próprio, o qual só terá validade depois de efetivado o pagamento da taxa prevista na legislação em vigor, junto à rede bancária autorizada, em conta específica no FEPRAM.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º O registro é de caráter obrigatório e dele constará apenas os dados necessários à caracterização jurídica e responsabilidade legal do interessado, que responderá sob as penas da Lei, a qualquer tempo, pela veracidade das informações prestadas.

Art. 5º O registro abrange os importadores de peixes ornamentais, e as seguintes categorias de pescador e empreendimentos que congreguem pescadores profissionais, amadores e/ou que organizem execuções ou programas com atividades de pesca a seus clientes nacionais ou estrangeiros:

I - pescador profissional;

II - pescadores importadores e exportadores de peixes ornamentais;

III - clubes e associações de pescadores;

IV - proprietários de embarcações enquadradas nas categorias de pesca profissional, esportiva, recreio e turismo;

V - agências e operadores de turismo em cuja categoria estão incluídas: empresas de turismo, agências de viagens, barcos-hotel de beira de rio ou praia e pousadas;

VI - empreendimentos especializados na comercialização de aparelho, apetrechos ou equipamentos de pesca;

VII - aqüicultura;

VIII - empresa que comercializa animais aquáticos vivos; e

IX - peixarias.

Art. 6º Para fins de controle, os empreendimentos e pessoas relacionados nos incisos II, VI, VII, VIII e IX do artigo anterior, encaminharão ao Órgão Ambiental Estadual relatórios com o número de espécies, apetrechos, aparelhos de pesca, espécies comercializada, trimestralmente, sendo termo inicial janeiro e final de dezembro.

Parágrafo único. Ficam proibidos de serem comercializados todo e qualquer equipamento, aparelho, apetrecho que seja utilizado na prática da pesca predatória, e ainda os que contrariem as normas deste Decreto, Resoluções e Portarias decorrentes e ainda as normas baixadas no âmbito Estadual pelos órgãos Federais e Municipais.

Art. 7º Os clubes e Associações de Pescadores Profissionais e Amadores, para fins de registro junto a SEDAM, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - requerimento, com relação nominal dos associados, conforme modelo adotado pela SEDAM;

II - cópia do estatuto ou contrato social devidamente registrado no órgão competente;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - cópia do alvará de funcionamento expedido pelo Conselho Regional de Desporto; e

IV - formulário de cadastro, em modelo adotado pela SEDAM, preenchido.

Art. 8º O pescador amador, para fins de registro e licenciamento, deverá apresentar os seguintes documentos;

I - cópia do documento de identificação pessoal; (RG e CPF) autenticados;

II - comprovante de residência (cópia de contas: luz, telefones e outros); e

III - formulário de cadastro, em modelo adotado pela SEDAM, preenchido.

Parágrafo único. A pesca amadora será dividida nas categorias embarcada e desembarcada:

I – pesca desembarcada: realizam sem o auxílio de embarcação e com utilização de linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, anzóis simples, caniço com carretilha, providos de isca natural ou artificial; e

II – pesca embarcada: realizada em embarcações da classe recreio com utilização dos apetrechos citados no item anterior.

Art. 9º O pescador profissional para fins de registro junto a SEDAM, deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do documento de identificação pessoal; (RG e CPF) autenticados;

II - comprovante de residência (cópia de contas: luz, telefones e outros);

III - cópia de carteira de pescador profissional expedida pelo Órgão Federal (pescador em atividade); e

IV - declaração de capacidade de estoque de pescado.

Art. 10. Agência e Operadoras de turismo, para fins de registro, deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto do contrato social devidamente registrado no órgão competente;

II - cópia do alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do município de localização do empreendimento;

III - cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, no Ministério da Fazenda;

IV - cópia de Licença Ambiental;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

V – cópia do cadastro na Empresa Brasileira e Turismo - EMBRATUR: e

VI - formulário do comprovante de cadastro, em modelo adotado pela SEDAM, preenchido.

Parágrafo único. Os barcos-hotel, além da documentação nos cinco incisos deste artigo, deverão apresentar documento de regularização junto à Capitania dos Portos e a Outorga para a utilização de recursos hídricos expedida pelo órgão competente.

Art. 11. Quando o registro for realizado por quaisquer das instituições federal e/ou estadual desobriga o interessado ao pagamento de nova taxa de registro.

Art. 12. Para efeito deste regulamento entende-se por:

I – Entidades Representativas de Pescadores: grupo de pescadores profissionais artesanais filiados e legalmente constituídos, podendo ser cooperativas, associações, sindicatos ou colônias;

II - pesca de subsistência: a pesca realizada com fins específicos de servir de alimento par ao pescador e sua família; e

III - pescador residente: considera-se aquele que tem residência no Estado, através de atestado legal.

Art. 13. Para efeito deste Decreto o limite de captura e transporte por pescador amador será de 10 Kg (dez quilos) e mais um exemplar de qualquer peso, desde que acompanhado da licença do órgão ambiental.

Art. 14. O transporte de pescado originário da pesca científica deve ser acompanhado de Guia de Transporte e Licença de Pesca específica para o desenvolvimento de trabalhos científicos, os quais devem ser apreciados e aprovados previamente pela SEDAM.

Parágrafo único. Após a publicação dos trabalhos científicos, mencionados neste artigo, o autor da publicação deverá encaminhar, de forma gratuita, exemplar desse trabalho para a biblioteca da SEDAM a fim de disponibiliza-los à comunidade em geral.

Art. 15. O transporte de peixes nativos destinados a estudos científicos e criadouros comerciais deverá estar acompanhado de autorização de captura contendo as espécies e o número de exemplares, após autorização pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 16. Cada pescador profissional poderá transportar até 600 Kg (seiscentos quilos) de pescado semanalmente através de veículo ou embarcação, sempre acompanhado da respectiva Guia de Transporte de Pescado – GTP, expedida pela SEDAM ou Entidades Representativas de Pescadores.

Parágrafo único. Fica vedado o transporte de quantidades superiores acima mencionada, mesmo que acompanhada por mais de um pescador profissional.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 17. As associações ou colônias de pescadores profissionais poderão transportar até 5.000 kg (cinco mil quilos) de pescado, oriundo da atividade pesqueira de seus filiados, por Guia de Trânsito, a ser expedida pela SEDAM.

§ 1º A guia de trânsito deverá conter o nome da associação ou colônia, nome e número da carteira de pescador profissional, número de exemplares de pescado para cada espécie, peso, identificação do veículo ou embarcação, procedência do pescado e destino final. A partir da data de emissão, a guia, terá validade de 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º As colônias de pescadores profissionais poderão requerer junto a SEDAM uma guia de trânsito para cada grupo de 50 pescadores profissionais filiados, conforme cadastro da SEDAM, sendo que estas guias poderão ser repassadas a uma ou mais associações ligadas a cada colônia. Sendo que o limite máximo por colônia de até 15 guias por semana.

§ 3º As guias de trânsito deverão ser emitidas pela SEDAM em três vias e preenchidas pela Colônia ou Associação de pescadores profissionais, sendo que a 1ª via deverá acompanhar o pescado, a 2ª ser encaminhada a SEDAM e a 3ª arquivada na colônia ou associação de pescadores profissionais.

§ 4º A guia de trânsito deverá acompanhar o pescado desde a sua origem até a Colônia de pescadores profissionais, e desta até o destino final. O transporte de pescado oriundo dos estabelecimentos atacadistas deverá ser acompanhado de nota fiscal e guias de trânsito.

§ 5º O comércio atacadista não poderá adquirir pescado que não estiver acompanhado da guia de trânsito (quando se tratar de pescador profissional) ou autorização de despesca (quando se tratar de aquicultor).

§ 6º A SEDAM expedirá guia de trânsito aos estabelecimentos atacadistas, mediante comprovação da procedência do pescado através das guias de trânsito emitidas para as colônias de pescadores ou autorização de despesca, conforme parágrafo anterior.

§ 7º A guia de trânsito expedida pela SEDAM ao comércio atacadista, deverá conter razão social do estabelecimento, destino final, número de exemplares de pescado por espécie e peso.

Art. 18. O comércio varejista de pescado poderá adquirir também pescado do pescador profissional, dentro dos limites estabelecidos no artigo 15 deste Decreto, mediante emissão de recibo.

Parágrafo único. O recibo de que trata o capítulo deste artigo, deverá ser emitido pelo pescador profissional, contendo seu nome, número da carteira do pescador profissional, colônia de pescador a que está filiado, número de exemplares de pescado por espécie e peso.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 19. Constitui infração para os efeitos deste regulamento, qualquer ação ou omissão que importe em inobservância dos seus preceitos, ou desobediência às determinações e disposições da Lei Federal, Estadual, Regulamentos e demais medidas diretivas delas decorrentes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º O infrator ou pescador incluso nas modalidades profissional e amador, além de pena de multa, ficará sujeito ainda à apreensão dos pescados que esteja transportando, equipamentos e materiais utilizados na pesca, incluindo a embarcação, embargo e suspensão parcial ou total de atividades, advertência, suspensão de venda, reparação de danos causados.

§ 2º Se o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º Os pescados apreendidos serão imediatamente doados às comunidades e ou instituições públicas ou beneficentes mais próximas.

§ 4º Incorrem em penas de multas, quem:

I - exercer a pesca amadora e profissional sem portar licença ou registro concedida pela SEDAM: Multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por cada quilo de pescado capturado;

II - pescar com métodos e apetrechos proibidos ou predatórios: Multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por cada quilo de pescado capturado;

III - transportar pescado sem a guia de trânsito: Multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por cada quilo de pescado capturado;

IV - pescar em locais e/ou épocas proibidas, interditados pelo órgão competente: Multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) acrescido de R\$ 10,00 (dez reais) por cada quilo de pescado capturado;

V - desenvolver ações que provoquem a morte de organismos aquáticos em qualquer de suas fases de crescimento e desenvolvimento:

a) multa de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) se a infração for praticada por um pescador residente;

b) multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) se a infração for praticada por um grupo de pescadores residentes, até o máximo de dez pessoas, acrescida de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por cada pessoas que exceder desse número;

c) multa de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) se a infração for cometida por um grupo de pescadores não residentes, até o máximo de dez pessoas, acrescida de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) por cada pessoa que exceder desse número; e

d) multa de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) se a infração for praticada por clube ou empresa organizadora de evento de pesca amadora;

VI - criar obstáculos à ação fiscalizadora decorrente da não apresentação da licença ou outro documento legal quando for solicitado:

a) multa de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) quando se tratar de pescador isolado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

b) multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando se tratar de um grupo de pescadores até o máximo de 10 pessoas acrescida de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por cada pessoas que exceder desse número;

c) multa de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) quando se tratar de clube, organizações ou associações que transporta pescadores para eventos esportivos;

VII - pescar espécies em processo migratório: multa de R\$ 50,00 (Cinqüenta reais) por espécies capturada.

Art. 20º Ao pescador que pratica a pesca de subsistência será aplicada a pena de multa, quando for flagrado:

I - utilizando técnicas ou métodos de pesca, apetrechos ou substâncias proibidas;

II - comercialização espécimes provenientes da pesca;

III - capturando espécie que deva ser preservada ou que se encontre em período de defeso; e

IV - pescando em local proibido ou interditado pelo órgão competente: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e apreensão dos pescados que esteja transportando, dos aparelhos, dos apetrechos e dos equipamentos utilizados.

Art. 21º As penalidade previstas nos artigos 7 e 8 deste Decreto, aplicam-se ao autor direto da infração ou àquele que, de qualquer modo, concorra para a sua prática ou dela obtenha vantagem.

Parágrafo único. Constatada a reincidência genérica as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 22. Comercializar equipamentos, aparelhos ou apetrechos predatórios ou com especificações que contrariem as normas decorrentes deste decreto: Multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por equipamento, aparelho ou apetrecho e apreensão para posterior destruição ou descaracterização para venda.

Art. 23. O instrumento formal para aplicação das penalidades previstas neste regulamento é o Auto de Infração que conterà:

I - nome da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço;

II - o ato ou fato caracterizado como infração, local e data de sua ocorrência;

III - a disposição normativa infringida;

IV - a penalidade imposta e valor, quando se trata de multa; e

V - assinatura do agente ou agentes responsáveis pela sua lavratura.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Compete a SEDAM, lavrar autos de infração e aplicar as penalidades administrativas correspondentes descritas neste regulamento, sem prejuízo da fiscalização por parte de órgãos, especializados estaduais.

Art. 24. Os aparelhos, apetrechos e equipamentos de uso não proibidos, quando apreendidos e não procurados no prazo de 180 dias, reputar-se-ão como abandonados e a SEDAM promoverá a sua destinação legal.

§ 1º Os aparelhos, apetrechos e equipamentos de uso proibido serão destruídos em ato público de acordo com a deliberação do órgão ambiental, ou vendidos após sua descaracterização por meio de reciclagem.

§ 2º Caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades ambiental e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doadas a estas, após previa avaliação do órgão ambiental.

§ 3º Os veículos e as embarcações empregados na prática de infrações, apreendidos, somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou somente serão liberados mediante o pagamento da multa, oferecimento de defesa ou impugnação podendo os bens serem confiados a fiel depositário na forma dos artigos 1265 a 1282 da Lei nº 3.071, de 1916.

§ 4º A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata esta norma ao Ministério Público Estadual, para conhecimento.

Art. 25. As infrações à disposição deste regulamento serão apuradas em processo administrativo próprio, instaurado a partir da imposição do Auto de Infração - AI.

Art. 26. O processo administrativo para apurar infração deve observar os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias para recolher o valor da multa imposta ou apresentar defesa dirigida ao Secretário da SEDAM; e

II - 60 (sessenta) dias para a autoridade competente proferir a decisão sobre o Auto de Infração contados da data de imposição do Auto de Infração.

Parágrafo único. A decisão proferida além do prazo contido no inciso II deste artigo não implicará em anulação do Auto de Infração.

Art. 27. A SEDAM terá 90 (noventa) dias para registrar ou rejeitar o pedido, a falta de manifestação de que trata o artigo no prazo estipulado será considerado automaticamente regularizado.

Art. 28. Da decisão da SEDAM caberá recurso, em última instância administrativa, ao Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação e decisão no Diário Oficial do Estado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão julgados na forma disposta na Legislação Ambiental do Estado de Rondônia.

Art. 29. Fica revogado o Decreto nº 10227, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de fevereiro de 2009, 121º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

A handwritten signature in blue ink, written over the printed name and title of the Governor.